

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, ex-prefeita municipal de Campos Sales/CE, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.874/2001, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, no valor de R\$ 96.633,00, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água na localidade de Poço da Pedra.

2. Como visto no Relatório, foi promovida, neste Tribunal, a citação da Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais pela quantia de R\$ 84.647,31, tendo a ex-prefeita (gestão: 2001/2004) apresentado alegações de defesa à Peça nº 14.

3. A responsável evidenciou, em suma, que a localidade de Poço da Pedra teria sido atendida com fornecimento de água tratada, estando a administração e a operação do sistema a cargo da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), destacando, ainda, que solicitara a alteração do plano de trabalho para implantar sistema complementar de abastecimento de água potável na localidade de Caiçara.

4. Conforme consta dos autos, no decorrer da execução da obra de Poço da Pedra, a estiagem prolongada, ocorrida na região, teria acarretado o esvaziamento total do açude, inviabilizando o abastecimento de água tanto na localidade de Poço da Pedra, quanto na sede do município.

5. Desse modo, visando a solucionar a situação na sede municipal, a Cagece teria colocado em operação um poço tubular de grande profundidade, existente no município de Araripe, e construído uma adutora com cerca de 80 km de extensão.

6. Já para viabilizar o abastecimento da localidade de Poço da Pedra, a opção encontrada foi utilizar a antiga adutora de água bruta, que interligaria o açude Poço da Pedra à sede do município, com algumas alterações: o sentido do fluxo de água ficaria invertido, de sorte que a água a ser aduzida por gravidade já estaria tratada e o custo do sistema ficaria menor do que o originalmente previsto.

7. Nesse caso, nos termos do Parecer Técnico acostado às fls. 129/131 da Peça nº 1, foi dado pronunciamento favorável para as alterações pretendidas quanto à localidade de Poço da Pedra e à aplicação do saldo remanescente na implantação do sistema de abastecimento de água na localidade de Caiçara.

8. Ocorre que não teria havido aprovação formal pela autoridade competente, por meio de aditamento ao instrumento de convênio, de modo que o parecer técnico apenas sugeriria que a alteração pretendida fosse aprovada.

9. Após a construção das obras, foi apresentada a prestação de contas final, tendo a Funasa efetuado visita técnica na localidade.

10. Como resultado, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública emitiu parecer técnico, em 5/4/2004, impugnando a quantia de R\$ 42.607,70, referente ao sistema de abastecimento de água de Poço da Pedra, sugerindo que ele não teria atingido o seu objetivo, vez que a água fornecida à população não seria tratada.

11. Nessas circunstâncias, o auditor federal da Secex/CE sugeriu que as alegações de defesa apresentadas pela ex-prefeita não poderiam ser acolhidas, vez que a Funasa não teria autorizado formalmente a alteração do objeto do Convênio nº 2.874/2001, além de não terem sido atingidas as finalidades originalmente pretendidas, pugnando, assim, pela irregularidade das contas, com a condenação em débito (R\$ 84.647,31) e a aplicação da multa legal.

12. De outra sorte, o titular da Secex/CE dissentiu da proposta para impugnação do valor total do convênio, vez que, relativamente à execução do sistema de abastecimento de água na localidade de Caiçara, inexistem quaisquer questionamentos da Funasa sobre a sua regular execução, de sorte que, considerando que o débito real a ser imputado à responsável seria de difícil mensuração, ainda que a Cagece confirmasse o não tratamento da água fornecida ao povoado de Poço da Pedra, ele propôs a irregularidade das contas, sem a imputação do débito, mas com a aplicação da multa legal.

13. O MPTCU, por seu turno, concordou com o titular da unidade técnica no tocante à impossibilidade da condenação em débito da ex-prefeita, de modo que sugeriu a descaracterização do dano e o arquivamento do processo, com amparo no art. 212 do Regimento Interno do TCU.
14. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia suscitada nesta TCE gira em torno do sistema de abastecimento de água da localidade de Poço da Pedra, mais especificamente sobre o questionamento de a água ali distribuída ser, ou não, tratada.
15. Quanto a esse aspecto, há duas posições divergentes, ambas baseadas em declarações emitidas por engenheiros: i) a do técnico da Funasa, no sentido de que a água não seria tratada (Peça nº 2, fls. 44/45); e ii) a do laudo acostado pela ex-prefeita (Peça nº 14, fl. 5), no sentido de que a água seria tratada, estando a operação e a administração do sistema a cargo da concessionária estadual de água e esgoto (Cagece).
16. De todo modo, vale destacar que a estação de tratamento atinente à obra de Poço da Pedra consiste em apenas um dos nove itens que compõem o projeto (captação-subestação; adutora; ETA; reservatórios elevados; reservatório apoiado; rede de energia; ligações domiciliares; placa da obra e Pesm), o qual teve o seu valor reduzido praticamente à metade, devido às alterações nele efetuadas, em razão do esvaziamento do açude de Poço da Pedra.
17. Como já destacado, tem-se que o plano de trabalho original tornou-se inviável após o açude na localidade de Poço da Pedra haver secado completamente, tendo o novo projeto exigido menor investimento, de modo que a diferença foi aplicada na implantação do sistema de abastecimento de água de Caiçara.
18. A esse respeito, conforme apontado pelo MPTCU, vê-se que: *“não há elementos para desmentir a afirmação contida no laudo apresentado a título de justificativa da execução da obra de Poço da Pedra à peça 14, no sentido de que a antiga estrutura que levava água dessa localidade para o município de Campos Sales foi aproveitada em sentido inverso, com uso da água tratada proveniente do Poço Pioneiro do Araripe”*.
19. Demais disso, vê-se que o fato de o reaproveitamento dos recursos ter sido realizado apenas com esteio no parecer técnico da Funasa, que não se confunde com a aprovação formal da entidade, pode ser tratado como erro escusável, notadamente por ter implicado o chamado desvio de objeto, como bem apontou o **Parquet** especializado.
20. Assim sendo, a despeito de a alteração do plano de trabalho original ter sido realizada sem a anuência prévia da Funasa, é forçoso reconhecer que tal modificação se fez necessária, bem assim que dela não decorreu substancial mudança nos objetivos previstos com a celebração do Convênio 2.874/2001.
21. Bem se sabe que a instauração de tomada de contas especial pressupõe a presença de três elementos fundamentais para constituição e desenvolvimento regular do processo: i) dano ao erário quantificado; ii) fatos tipificados como irregulares; e iii) identificação do responsável.
22. Logo, como, no caso vertente, não ficou confirmada a existência de débito, conforme apontado pelo titular da Secex/CE e pelo MPTCU, propugno pelo arquivamento da presente TCE, ante a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme sugerido pelo MPTCU, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Pelo exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator